



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013128-77.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RÂNDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEIÇÃO MADEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada EVELIN ERASTO BUENO.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013128-77.2023.8.26.0224

Processo originário 1013128-77.2023.8.26.0224

Apelante: Rândalos Dias Custodio da Conceição Madeira

Apelado: Evelin Erasto Bueno

Comarca: Guarulhos

Juiz (a): Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Voto nº 11033

Alegação de celebração de contratos verbais de mútuo – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Improvimento – Impugnação à gratuidade judiciária concedida à ré – Rejeição – Ausência de prova da possibilidade da ré de recolhimento das custas do processo – Cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele, analisando os elementos trazidos nos autos, avaliar o cabimento de novas provas – Depoimento pessoal da parte ré que teria diminuta chance, se prestado, de corroborar a versão inverossímil da petição inicial – Prova testemunhal, importante para a solução da controvérsia, produzida nos autos – Mérito – Alegação de empréstimos concedidos à ré pelo autor – Improcedência – Partes que tiveram um relacionamento amoroso e dele sobrevieram dois filhos – Elas, ainda, foram sócias em uma sociedade empresarial – Várias transferências realizadas ao longo dos anos de 2020 a 2022 e pagamentos de contas de consumo – Ausência de prova de que a ré tenha dito que devolveria tais valores em algum momento – Testemunhas ouvidas em juízo que também não confirmaram essa versão – Sentença de improcedência mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança cumulada com reconvenção.

Alega o autor que teve relacionamento com a ré, e com ela teve dois filhos. De outubro de 2020 a setembro de 2021

as partes foram sócias de um *buffet* infantil. Narra que o autor fez diversos empréstimos à ré, “*para diversas finalidades*”, que não foram pagos, apesar do combinado. O acordo era que “*quando a Requerida estivesse trabalhando deveria devolver toda a quantia objeto das diversas transferências e pagamentos realizados em seu favor ou em benefício próprio*”. Pede a condenação da ré ao pagamento dos empréstimos (R\$22.271,57) e indenização extrapatrimonial (R\$3.000,00).

A **sentença** de p. 733/136 julgou improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção.

Apela o autor (p. 739/750) alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pois foi indeferido o pedido de depoimento pessoal das partes. Ainda em preliminar, impugna a gratuidade concedida à ré. Quanto ao mérito, nega que as partes tenham vivido em união estável. Narra que tinha uma esposa e o relacionamento com a ré era apenas “*sexo, bebidas e rolezinhos*” (p. 747). Questiona a análise do juízo relativamente ao depoimento das testemunhas Dayane Priscila Costa dos Anjos, Glaucia da Silva Castro e Françoise Cristina dos Santos Lopes, argumentando que em nenhum momento foi dito pela testemunha Dayane que a ré havia investido dinheiro na sociedade de “*buffet*” e que as testemunhas Glaucia e Françoise, embora tenham feito essa afirmação, disseram que apenas souberam que a ré havia feito investimentos na sociedade, mas sem saber exatamente quais os valores.

Contrarrazões em p. 754/759.

Recurso processado com oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

A impugnação à gratuidade judiciária concedida à ré não deve ser acolhida. Após a concessão do benefício da justiça gratuita, cabe à parte contrária o ônus de demonstrar a possibilidade do beneficiado de arcar com as custas do processo. Isso, porém, não foi demonstrado pelo apelante, pois a titularidade de CNPJ, a propriedade de um imóvel e de um veículo popular são circunstâncias insuficientes para infirmar a presunção de veracidade de que goza a pessoa natural.

Não houve cerceamento probatório. No caso concreto, os depoimentos pessoais (tanto da parte autora, quanto da ré) segundo a visão do julgador, em nada contribuiriam para o esclarecimento da controvérsia, já que as versões das partes estão expostas em documentos escritos, havendo em depoimento pessoal, muito provavelmente, reiteração deles. Por outro lado, foi produzida prova testemunhal, ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora.

Os depoimentos pessoais poderiam, de fato, ter sido colhidos, mas dada a manifesta improcedência da demanda, como adiante se verá, a chance mínima da confissão e em face da natureza da causa, não faz sentido acolher o pedido de nulidade da sentença.

Quanto ao mérito, a improcedência da demanda era mesmo imperativa.

A controvérsia a ser dirimida no caso concreto não diz respeito à existência ou não de união estável entre as partes, mas refere-se apenas à caracterização de contrato verbal de mútuo e à existência de inadimplemento por parte da ré. Ou seja, resolver o caso concreto não envolve analisar se as partes tiveram uma união pública e duradoura, com intenção de constituir família, ou se tiveram um mero relacionamento passageiro.

Digo isso porque a apelação reserva várias páginas para negar a existência da união estável, mas quase não aborda o principal fundamento da sentença: ausência de prova da celebração dos empréstimos.

E examinando os autos é possível concluir que não há qualquer prova da existência dos empréstimos, conforme descrito na petição inicial.

É incontroverso que as partes mantiveram, por algum tempo, um relacionamento amoroso. Independentemente da configuração desse relacionamento como união estável ou como relação extraconjugal ou como um simples namoro, o fato é que as partes se relacionaram e sobrevieram desse relacionamento, inclusive, **dois filhos**.

Além disso, a própria inicial descreve que, em meados de outubro de 2020 a setembro de 2021, as partes foram sócias de uma empresa no ramo de “*buffet*” infantil. O autor alega, em recurso, que a apuração dos direitos e haveres dessa sociedade empresarial depende de procedimento próprio, e não pode ser discutida nessa demanda. Contudo, não se está aqui apurando o que cada sócio deve ou tem direito de cobrar em relação ao outro. Apenas se diz que a existência de uma sociedade empresarial entre os litigantes, como é óbvio, é um aspecto importante para a análise do caso concreto.

Inobstante a esses aspectos incontroversos, as testemunhas Dayane Priscila Costa dos Anjos (arrolada pelo próprio autor), Glaucia da Silva Castro e Françoise Cristina dos Santos Lopes confirmaram que o autor teve um relacionamento amoroso com a ré, embora também tivesse com outras mulheres (fato narrado pela testemunha Dayane).

As testemunhas também disseram que a ré aplicou determinada quantia na sociedade empresarial, decorrente de uma herança que teria recebido.

Por outro lado, os valores que o autor alega que emprestou à ré, mediante promessa de posterior pagamento, foram discriminados na planilha de p. 4. Observa-se que foram várias transferências de valores pequenos, ao longo dos anos de 2020 a 2022 e os “*pagamentos feitos a terceiros*”, na realidade, são pagamentos de contas de consumo.

Não pode ser excluída, portanto, a possibilidade de

o autor ter, de fato, pagado essas quantias no intuito de ajudar a autora ou os próprios filhos das partes na manutenção de sua vida cotidiana, ou de as transferências visarem à execução da atividade empresarial, ou de serem quantias relativas à pensão alimentícia.

Veja-se, por exemplo, que, no mesmo dia em que realizada uma das transferências, de R\$2.000,00, em 30 de novembro de 2020, há longa conversa entre as partes tratando da substituição do piso do “buffet”, conforme p. 240/241. A conversa encerra com a seguinte mensagem, enviada pelo autor: “*tá na conta*” (p. 241).

Há, ainda, um termo de confissão de dívida, assinado pelo autor em favor da ré, em que confessa dever a esta a quantia de R\$12.466,78 (p. 302/305), aparentemente relacionado à festa de aniversário do filho mais velho do casal, a um empréstimo concedido pela ré ao autor e a valores relativos à empresa. A contestação também afirma que parte dos valores que constam na planilha que instruiu a inicial foi utilizada para abatimento desta dívida, expressa no referido título extrajudicial.

Em réplica, o autor impugna as alegações da parte ré, dizendo, por exemplo, que o valor de R\$2.000,00 não foi direcionado para os pisos do buffet, o que, à luz das conversas mencionadas, não convence. Traz, ainda, várias mensagens em que as partes buscavam resolver pendências financeiras da ré.

Em nenhuma das mensagens juntadas nos autos, porém, há alguma referência da ré dizendo que haveria

posterior devolução das quantias transferidas.

Em síntese, os valores indicados na petição inicial podem ter sido utilizados para pagamento da pensão alimentícia dos filhos, podem ter sido quantias dadas à autora para ajudar no cotidiano (sem solicitação de devolução, o que é verossímil ante a existência do relacionamento amoroso) e podem estar relacionados à sociedade empresarial.

Nesse contexto, seria imprescindível uma prova convincente de que aquelas transferências indicadas na inicial foram **empréstimos concedidos à ré mediante promessa de devolução posterior**. Nenhuma testemunha, contudo, narrou isso e as mensagens anexas nos autos também não demonstram essa versão.

Numa palavra, não houve qualquer prova do alegado acordo, no sentido de que *“quando a Requerida estivesse trabalhando deveria devolver toda a quantia objeto das diversas transferências e pagamentos realizados em seu favor ou em benefício próprio.”*

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios em dois pontos percentuais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação.

MÁRIO DACCACHE
Relator